

**ATA DE REUNIÃO PARA EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO-
PROTOCOLO 16.597.644-8 e 16.598.187-1, DA CONCORRÊNCIA 119/2019 –
COMEC/GMS.**

Aos **22 dias do mês de maio de dois mil e vinte**, às **15:30 horas**, na Sala de reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 39/2019, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Paulo José Bueno Brandão (licença), Milton Luiz Brero de Campos (licença), Carla Gerhardt e Ana Cristina Negoseki, como membros titulares; Dmitri Arnaud Pereira da Silva, como membro suplente, para julgar o Recurso interposto pela empresa **ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.**, relativo à **CONCORRÊNCIA Nº 0119/2019 GMS**, que tem por objeto a : “Contratação dos serviços de Adequação, Revisão e Elaboração de Projetos, Supervisão e apoio à Fiscalização das obras de requalificação da Avenida das Américas – Corredor Marechal Floriano Peixoto e da Avenida das Torres – Corredor Aeroporto Rodoferroviária, ambas no Município de São José dos Pinhais, contratadas pela COMEC, no âmbito do Programa Pró-Transporte e no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) da Mobilidade da Região Metropolitana de Curitiba. Dado que tais serviços compreendem de amplo modo, a supervisão e fiscalização da execução das obras, a auditoria de quantidades e qualidade para implantação das mesmas, assim como a adequação, revisão e elaboração de projetos, a serem contratados pelo Governo do Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal n 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”.

- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S. A., em face do resultado do julgamento da fase de abertura da Proposta de Preço – Envelope nº02, da Concorrência 0119/2019/GMS - COMEC;
- Considerando contrarrazões apresentadas pela empresa INCORP CONSULTORIA contra o Recurso Administrativo impetrado pela empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S. A.;
- Considerando o Parecer Jurídico Nº 18/AJ/COMEC/2020 exarado no Protocolo 16.241.109-8;

Posicionamento CPL:

- Considerando a metodologia do cálculo realizada na ocasião do julgamento da Fase da abertura da proposta de preço, são mencionados os seguintes pontos relevantes do Parecer Jurídico Nº 18/AJ/COMEC/2020 que ratificam o posicionamento da CPL:

II - Relatório:

“(...) Dado que tais serviços compreendem de amplo modo, a supervisão e fiscalização da execução das obras, a auditoria de quantidades e qualidade para implantação das mesmas, assim como a adequação, revisão e elaboração de projetos, a serem contratados pelo Governo do Estado do Paraná, através da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba –COMEC, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal n 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”;

III - No Mérito:

1. Competência da Comissão Permanente de Licitações:

Inicialmente deve ser destacado que, conforme legislação aplicável e informações existentes nos Cadernos Orientadores da Procuradoria Geral do Estado³, é de responsabilidade da Comissão de Licitação a elaboração do Edital, cabe somente a esta realizar a condução do

certame de acordo com a legislação e as regras previamente instruídas no instrumento convocatório.

- Considerando ainda:

3. *Princípios norteadores do procedimento licitatório:*

Pelo que consta no recurso apresentado e no sentido de recordar à Comissão Permanente de Licitação, destaca-se que o procedimento licitatório deve seguir estritamente o que determina a legislação, e atentar aos seus princípios norteadores.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações com a Administração deverão ser realizadas por meio de licitação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sendo assim, analisando o contido no artigo 37 é possível identificarmos os princípios devem ser observados no processo licitatório, a respeito do tema leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

***Princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como asseverar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar... **[princípio] da competitividade** decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato... **princípio da isonomia**, quando se veda aos agentes públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras estrangeiras, inclusive no que se refere amoeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais... **o princípio da legalidade**... é de suma importância em se tratando de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei...**princípio da impessoalidade**... intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório....**princípio da moralidade e da probidade**... o princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade... o princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder... **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja*

*nulidade do procedimento... a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada...**princípio do julgamento objetivo**, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.*

”Sendo assim, deve ser observada pela Comissão Permanente de Licitação o correto e devido atendimento ao que determinam os princípios supra mencionados.

Analisando as razões de recurso, e a decisão atacada, é possível constatar que, diferentemente do que alega a recorrer, não foi possível identificar qualquer violação ao princípio da legalidade, pois o edital e o procedimento realizados estão de acordo com o que determinado a legislação aplicável, ainda, não identificamos qualquer limitação do edital à nota máximo da Proposta de Preço ao valor de 100 (cem), neste sentido, há que se observar o princípio da vinculação ao edital, não é possibilitado à comissão ou até mesmo aos licitantes suscitarem a aplicação de regras e condições diversas daquelas previstas no instrumento convocatório.

4. Da necessidade de interpretação sistemática da cláusula do edital:

A respeito da cláusula questionada pelo recurso oferecido é importante destacar que o subitem destacado pela recorrente não pode ser lido de maneira isolada, pois está em perfeita harmonia com o que consta no item 20.1.

Deve ser aplicada para a correta análise da cláusula objeto de questionamento a interpretação sistemática, que nas palavras de Rizzatto Nunes⁵, pode ser explicada da seguinte forma:

“Por essa regra cabe ao intérprete levar em conta a norma jurídica inserida no contexto maior de ordenamento ou sistema jurídico. Avaliando a norma dentro do sistema, o intérprete observa todas as concatenações que ela estabelece com as demais normas no mesmo sistema.

O intérprete, em função disso, deve dar atenção à estrutura do sistema, isto é, aos comandos hierárquicos, à coerência das combinações entre as normas e à unidade enquanto conjunto normativo global.

(...) não basta a verificação da norma na conexão com outras, dentro do sistema. É preciso analisá-la, também, em sua própria ordenação interna.

Muitas vezes o intérprete está avaliando apenas certo aspecto de uma lei –um artigo ou um capítulo, por exemplo –e assim é importante que se utilize da interpretação sistemática no ‘sistema menor interno’ dessa própria lei.

(...) a) Em primeiro lugar, ele não deve ler um artigo da norma jurídica de forma isolada do conjunto de artigos. Assim, os incisos (I, II, III etc.) e parágrafos (§§) devem ser lidos em consonância com o que está dito no corpo principal do artigo (caput).

”Desta forma, tomando por base que o edital constitui regra entre partes, e deve o instrumento convocatório prever todas as regras de acordo com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, tem-se que a regra de interpretação aplicada na realização da análise e julgamento da proposta de preços atendeu estritamente ao que constava no edital, bastando para tanto que se realize a correta interpretação dos itens e subitens.

Sendo assim, a comissão mantém o resultado da classificação quanto às fases envolvendo melhor técnica e preço:



EMPRESA LICITANTE	VALOR R\$	NT	NP	NF	CLASSIFICAÇÃO
INCRP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	R\$ 611.900,14	100,00 pontos	118,51 pontos	107,40 Pontos	1ª colocada
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A	R\$ 701.758,77	100,00 pontos	103,34 pontos	101,33 Pontos	2ª colocada

Concluindo, a Comissão Permanente de Licitação **mantêm a decisão** apresentada na Ata de reunião da avaliação e julgamento da Proposta de Preço – Envelope nº02, Concorrência 0119/2019/GMS – COMEC, realizada em 08/05/2020, pela classificação como 2ª colocada da empresa ora recorrente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, conforme segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA
Presidente

MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS
Membro (Licença Portaria n.09/2020)

ANA CRISTINA NEGOSEKI
Membro

CARLA GERHARDT
Membro

DMITRI ARNAUD PEREIRA DA SILVA
Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO
Membro (Licença Portaria n.09/2020)



ePROCOLO



Documento: **ATA_exame_julgamento_recurso_1192019.pdf**.

Assinado por: **Ana Cristina Negoseki** em 25/05/2020 15:11, **Dmitri Arnauld Pereira da Silva** em 25/05/2020 15:14, **Carla Gerhardt** em 25/05/2020 15:18, **Raphael Rolim de Moura** em 25/05/2020 15:29.

Inserido ao protocolo **16.241.109-8** por: **Ana Cristina Negoseki** em: 25/05/2020 15:11.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
8205f6a7ff9d3456b59b8725fd5221e7.